



COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2011

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

Autor: Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator: Deputado **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CESPO) a Emenda nº 1 – Comissão de Assuntos Sociais (CAS), do Senado Federal, oferecida ao Projeto de Lei nº 742, de 2011, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

Em exame nesta Comissão, o PL nº 742, de 2011, recebeu parecer favorável. Posteriormente, foi remetido à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), onde recebeu parecer favorável em ambas as Comissões. Na tramitação da proposição no Senado, a matéria foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do Parecer do Senador Cristovam Buarque, e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do Parecer do Senador Benedito de Lira com apresentação da Emenda nº 1 – CAS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publicados os pareceres, foi recebida perante a Mesa desta Casa a Emenda nº 1 - Comissão de Assuntos Sociais (CAS), do Senado Federal.

A Emenda nº 1 – CAS, sobre a qual nos compete emitir parecer, propõe modificar o Art. 428 da CLT, quanto à limitação do contrato de aprendizagem do aprendiz portador de deficiência.

O Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013 (PL nº 742, de 2011, na Casa Origem).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea a, inciso XXII, do art. 32, cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre política e plano nacional de educação física e desportiva.

A proposição sugere que o § 3º do Art. 428 da CLT seja alterado, contudo, o Senador Benedito de Lira, apresentou a Emenda nº 1 – CAS, mantendo o texto original da Lei, não acatando a alteração proposta pelo autor do PL 742/2011.

A possibilidade de que o aprendiz portador de deficiência possa ser contratado por período superior a dois anos atenta, na realidade, às condições especiais que alguns desses aprendizes podem apresentar à uma maior necessidade de acompanhamento para sua efetivação. A equiparação dos portadores de deficiência aos não portadores, no caso, dificulta a empregabilidade dos portadores, gerando, na prática, um efeito contrário ao pretendido pelo autor.

Nesse contexto, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a alteração efetuada no Senado Federal, nos quais voto pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 aprovada no Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em de de 2016.

DANREI DE DEUS HINTERHOLZ

Deputado Federal – PSD/RS

Relator